



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2023.0000956673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004859-25.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN, são agravados SLEEPING GIANTS BRASIL, LEONARDO DE CARVALHO LEAL, MAYARA STELLE, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA - TWITTER BRASIL.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MELO BUENO.

São Paulo, 30 de outubro de 2023

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Agravo de Instrumento n. 2004859-25.2023.8.26.0000
Agravante: Rádio Panamericana S/A
Agravados: Sleeping Giants Brasil e outros

Voto n. 29.379

TUTELA PROVISÓRIA. Urgência. Satisfativa. Incidental. Probabilidade do direito identificada. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo constatado. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Liminar parcialmente deferida. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 212/214 dos autos n. 1001590-86.2023.8.26.0002, proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Anderson Cortez Mendes, que indeferiu pedido incidental de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela autora.

Segundo a agravante, autora, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Defende, basicamente, que "os Agravados vêm difundindo em suas redes sociais, de maneira intensa, a campanha de prejudicar a Agravante, por meio da 'hashtag' '#DesmonetizaJovemPan', gerando uma série de problemas financeiros, criando embaraços e afastando potenciais patrocinadores, além de prejudicar a relação com as empresas que já patrocinam a Jovem Pan".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 267/268), foi processado sem tutela provisória (fls. 270/271, 322/323 e 603/606) e respondido (fls. 335/350, 381/406 e 461/494).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 551).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esse é o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão envolvendo tutela provisória, naturalmente prolatada à base de cognição sumária, a questão deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais. Não se pode proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância.

Estabelecida essa indispensável premissa, digo que o recurso deve ser provido em parte.

Em primeiro lugar, observo que as preliminares deduzidas nas contraminutas, referentes a carências da ação principal com relação a litisconsortes específicos, devem ser apresentadas primeiramente ao juízo de primeiro grau para apreciação – se é que já não foram deduzidas nas respectivas contestações. Não pode este Tribunal, inclusive sob pena de supressão de instância, conhecer diretamente desses temas.

Em segundo lugar, como se sabe, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração de “probabilidade do direito” e de “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil). Em síntese: “os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) 'um dano potencial', um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) 'A probabilidade do direito substancial' invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'” (Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

Mais especificamente, “a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'”, ao passo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"é preciso ler as expressões 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' como alusões ao 'perigo na demora' ('pericolo di tardività', na clássica expressão de Calamandrei, 'Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari' cit.). Vale dizer: há urgência quando a 'demora' pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Daniel Mitidiero, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 782/783).

Pois bem.

Nos estreitos limites da cognição aqui autorizada, sumária e não exauriente, verifico que, no caso concreto, esses requisitos foram de fato preenchidos.

De um lado, há probabilidade do direito invocado: ao menos a princípio, parece que a conduta da associação agravada pode, em tese e de alguma forma, ser entendida como abusiva.

A reforçar isso, importante trazer à baila as manifestações de fls. 332/333 da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e da Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL).

De outro, há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: o risco que a retirada em massa de patrocínios pode causar às atividades de uma empresa de radiodifusão. Não pode ser ignorada a possibilidade de o sufocamento econômico-financeiro promovido pelas campanhas da associação agravada atingir um ponto sem retorno antes mesmo da prolação da sentença.

Essa possibilidade de grave risco que a campanha impõe é determinante para que a balança seja reequilibrada, a fim de garantir, minimamente, a utilidade de eventual resultado favorável à agravante em sede de cognição exauriente.

Todavia, não parece razoável nem oportuno determinar, aqui e agora, medidas de difícil reversão como a exclusão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

todos os conteúdos das plataformas indicadas que contenham referência à campanha da associação agravada contra a rádio agravante. O prejuízo possivelmente gerado por postagens pretéritas, ao que consta, já teria ocorrido. A tônica, agora, deve ser a preservação das atividades da agravante como veículo de comunicação social, evitando o agravamento futuro da situação.

Para tanto, ao invés de acolher o pedido da agravante quanto à imposição de obrigação de fazer [positiva] (item IV.iii, fls. 32), é mais adequado acolher o pedido da agravante quanto à imposição de obrigação de não fazer [negativa] (item IV.iv, fls. 32).

À vista dessas considerações, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória para determinar à associação agravada (Sleeping Giants Brasil) que, a partir da publicação deste acórdão na imprensa oficial, cesse imediatamente a campanha "#DesmonetizaJovemPan" ou qualquer outra semelhante contra a agravante.

Embora acredite-se na boa-fé e na cooperação da associação agravada no atendimento de qualquer decisão judicial, é de rigor prever, desde já, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, a ser aferido por cada postagem, 'tweet' ou semelhante realizada a partir dos perfis da associação agravada nas redes sociais.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica